



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Trata-se de impugnação interposta pela empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA EPP, enviado no dia 18/08/2022, requerendo a adequação de alguns itens editalícios do Pregão Presencial – Registro de Preço nº 28/2022.

Em suma, a empresa entende que há restrição geográfica, restringindo, portanto, a ampla concorrência e o princípio da legalidade, em razão do item 4.9 “*Declaração de que a empresa que realizará os serviços, está situada em um raio de 300 km do Município de Cunhataí, juntamente com a proposta*”.

É o relatório.

Da admissibilidade

O §1º e §2º do artigo 41 da Lei de Licitações - 8.666/93 destaca:

[...]

“§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”.

Tel./Fax (493338.0010)

www.cunhatai.sc.gov.br - e-mail: licita@cunhatai.sc.gov.br

Av. 29 de setembro, 450 – CNPJ: 01.612.116/0001-44 - CEP 89886-000 - Cunhataí (SC)



Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ

Desta forma, recebo como tempestiva a impugnação, considerando que o prazo final para interposição da impugnação é dia 18 de agosto de 2022 e, tendo sido esta protocolada junto a administração por meio eletrônico Mut Pneus mutpneus-licitacao@hotmail.com em 18 de agosto de 2022.

Do mérito

Inicialmente, cumpre-nos destacar o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 que garante que a licitação se destina a observar o princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Ainda, a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Neste sentido, o instrumento convocatório (edital) do pregão presencial foi elaborado de acordo com a solicitação e especificação dos orçamentos anexos ao presente Edital e publicados conforme legislação vigente.

Baseando-se nos orçamentos e solicitação da secretaria interessada para formulação do objeto, a Administração tem como discricionariedade a alteração, visto que esta, conhece mais que ninguém e suporta diariamente a demanda a que é submetida. Portanto a Administração é legítima a decidir a melhor maneira para a satisfação dos seus interesses.

Baseado nessas teses o doutrinador destaca:

A atividade administrativa, ao longo da licitação, reflete o exercício de competências criadas e disciplinadas por lei. Mas pode a lei tanto disciplinar antecipadamente de modo exaustivo o conteúdo e as condições da atividade administrativa (competência vinculada) como atribuir ao agente estatal uma margem de autonomia de escolha em face do caso concreto (competência discricionária).

[...] a competência discricionária envolve uma disciplina legal não-exaustiva. O agente recebe o poder jurídico de escolher entre diversas

Tel./Fax (493338.0010)

www.cunhatai.sc.gov.br - e-mail: licita@cunhatai.sc.gov.br

Av. 29 de setembro, 450 – CNPJ: 01.612.116/0001-44 - CEP 89886-000 - Cunhataí (SC)



Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ

alternativas, incumbindo-lhe realizar uma avaliação quando à solução mais satisfatória para o caso concreto.

[...]

Reservou-se a administração a liberdade da escolha do momento da realização da licitação, do seu objeto, da especificação, de condições de execução, das condições de pagamento, etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizada essas escolhas exaure-se a discricionariedade [...]¹

Utilizando-se das prerrogativas que lhe são conferidas pelo poder discricionário, a Administração Pública pode avaliar a realidade e condições a que está exposta e decidir a melhor maneira de alcançar seus objetivos. Diante da conveniência e oportunidade, quando da realização do Edital, a administração define o Objeto, as especificações deste, os requisitos de participação e outros critérios.

Neste sentido o Tribunal de Contas da União tem relatado em suas jurisprudências:

EMENTA: LICITAÇÃO. 1) EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL PERTINENTE AO OBJETO. LICITADO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO AO CARÁTER DO CERTAME. 2) MODALIDADE LICITATÓRIA. OBJETO NÃO CARACTERIZADO COMO SERVIÇO COMUM. INEXIBILIDADE DE PREGÃO. 1. Tendo em vista que a escolha do objeto licitado, exceto no que diz respeito a escolha de marca é ato administrativo discricionário, não cabe censura à cláusula editalícia [...]. (TCU 01267020103. Relator: Marcos Bemquerer, Data de Julgamento: 23/08/2011)

Não é demais lembrar, que não cabe ao particular determinar o que melhor atende a Administração Pública. Cabe, sim, aos Administradores Públicos estabelecerem o que melhor satisfaz o interesse público, cumprindo, obviamente, com todos os princípios

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários a legislação do pregão comum e eletrônico. São Paulo: Dialética. 2013.
Tel./Fax (493338.0010)



Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ

constitucionais e legais atinentes, o que se entende estar devidamente respeitado neste processo licitatório.

Tal condição de limitação geográfica dar-se pela necessidade na urgência da prestação dos serviços/fornecimento do material. Tal condição não restringe a competitividade, como alega o impugnante, em virtude da quantidade de pessoas jurídicas que estão estabelecidas neste raio geográfico e que devam atender ao objeto a ser contratado.

Não há que se falar sobre direcionamento do certame pois as exigências do edital não restringem a competitividade do caráter licitatório de forma desmesurada. O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, visto que as normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração (grifo nosso), o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (Manual de Licitações e Contratos TCU 4ª Edição).

Por sua vez, a legislação aplicável não veda o estabelecimento de critérios de diferenciação entre os licitantes para os fins de julgamento das propostas apresentadas, desde que estas sejam compatíveis com as finalidades públicas perseguidas com a contratação.

Vejamos novamente o referido art. 3º, § 1º, I da Lei de Licitações que estabelece que:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância

Tel./Fax (493338.0010)

www.cunhatai.sc.gov.br - e-mail: licita@cunhatai.sc.gov.br

Av. 29 de setembro, 450 – CNPJ: 01.612.116/0001-44 - CEP 89886-000 - Cunhataí (SC)



Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ

impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

Há uma finalidade pública perseguida com a previsão de comprovação – obedecendo o princípio do interesse público, onde a localização geográfica é indispensável para a execução satisfatória do futuro contrato. Nesse sentido a limitação geográfica não deve ter o objetivo de restringir ou frustrar o caráter competitivo ou estabelecer preferências, mas, convocar e licitar proposta mais vantajosas e que atendessem os interesses da administração.

A restrição ora citada não fere os princípios expostos na Lei nº 8.666/93, já que o inciso I, do § 1º, do art. 3º do diploma em exame, apresenta que não são admitidas restrições que sejam irrelevantes ou impertinentes para o objeto contratado, observa-se a relevância e pertinência de tal condição, considerando a **área geográfica** temos um leque considerável de licitantes aptos a fornecerem os materiais e prestarem os serviços ao Município. A distância de 300 km abrange um enorme número de empresas que estariam aptas a participar. A medida seria restritiva, se o órgão exigisse que a sede da empresa estivesse a uma pequena distância da sede do Município, ou ainda em determinado bairro ou região do Município.

É preciso que se diga, ainda, que a licitação na modalidade pregão foi adotada, em primeiro lugar, porque se trata da aquisição de bem comum, cujos padrões de desempenho e qualidade foram objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais no mercado, entre aqueles que o fornecem. Em segundo lugar, porque existe um mercado competitivo e uma pluralidade de agentes econômicos em condições de disputar o objeto.

Portanto, não há que se falar em fraude à licitação, e nem em ofensa aos princípios da isonomia, da competitividade, da legalidade, da probidade administrativa, da moralidade e da ampla competitividade.

O pregão presencial nº 28/2022 foi amplamente divulgado por meio de publicação no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM/SC, que é o meio de divulgação oficial. Não obstante, justamente em busca de maior gama de fornecedores, o referido procedimento licitatório ainda foi publicado no endereço eletrônico do Município de Cunhataí/SC, onde pode ser encontrado o edital e todos os seus anexos. Mensurar e alegar que os itens que constam no edital restringem a competitividade do certame é injustificável.

Tel./Fax (493338.0010)

www.cunhatai.sc.gov.br - e-mail: licita@cunhatai.sc.gov.br

Av. 29 de setembro, 450 – CNPJ: 01.612.116/0001-44 - CEP 89886-000 - Cunhataí (SC)



Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ

Ademais, o STJ entendeu que as regras do Edital do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo a possibilitar a participação do maior número possível de concorrentes, desde que não cause prejuízo à administração².

Cabe à Administração Pública, utilizando-se das prerrogativas que lhe são conferidas diante do poder discricionário, decidir qual a melhor maneira de alcançar seus objetivos institucionais, sendo de sua exclusiva competência a definição do objeto que quer contratar e a documentação que deverá ser exigida.

Acerca do princípio da isonomia, Joel de Menezes Niebuhr ensina que “...desde a antiguidade é sabido que o princípio não demanda a igualdade absoluta. Afirma-se, com frequência, que os iguais devem ser tratados com igualdade e os desiguais de maneira desigual”, E prossegue:

Sob esse contexto, impende reconhecer que o edital de licitação é um documento que em sua essência desiguale situações e pessoas. Por exemplo: a Administração quer comprar cadeiras para um auditório e, em vista disso, exige, no edital, cadeiras estofadas em couro. Ao formular essa exigência, a Administração está discriminando as pessoas que não trabalham com cadeiras estofadas em couro. Quem trabalha com cadeiras não estofadas ou estofadas com outro material não pode participar da licitação. **Mas, o ponto é que essa discriminação lançada no edital, não é necessariamente ilegítima, contrária ao princípio da igualdade. Ocorre que, como dito, é permitido desigualar. (grifei)**

*“[...] o que determina que dada exigência é compatível ou incompatível com o princípio da isonomia e o **interesse público**. Se a exigência for amparada e justificada em **interesse público**, ainda que desiguale pessoas e situações, será legítima [...].”³*

Logo, todos os interessados que preencham os requisitos estabelecidos no Edital podem e devem participar do certame, entregando suas propostas. Estas serão avaliadas pelos mesmos critérios, tudo em respeito aos princípios da ampla concorrência e do julgamento objetivo das propostas, não havendo qualquer irregularidade a ser corrigida.

Portanto, diante destas perspectivas é que recebemos a impugnação como tempestivas e no seu mérito, julga-se improcedente.

² Mandado de Segurança nº 5.606-DF/98

³ NEIBURH, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Zênite. 2008



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ

Pela manutenção das datas aprazadas.

Cunhataí/SC, 19 de agosto de 2022.

Luciano Franz
Prefeito Municipal de Cunhataí/SC

Cristian Knorst
Pregoeiro